



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 84 /2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Aparelhos de uso doméstico grandes

**Tipo de problema:** Não fornecido / não prestado

**Direito aplicável:** artºs 6º, 7º 11º, 12º e 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

**Pedido do Consumidor:** Devolução do valor pago pelo artigo que não foi entregue (€378,75).

---

## **Sentença nº 182 / 2023**

---

### **PRESENTES:**

Reclamante

---

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada com carta registada conforme consta em documento junto ao processo.

Ouvido o reclamante por ele foi dito que não lhe foi enviada a máquina nem o valor por ele pago.

### **FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



- 1) Em 09.10.2022, o reclamante adquiriu através do site da empresa reclamada (<http://----->), uma máquina de lavar loiça MLL CANDY 10P.8T.WIFI-IX-CDPN2D360PX.
- 2) Em 25.10.2022, o estado da encomenda foi alterado para "em preparação" e o reclamante recebeu um contacto telefónico informando que a máquina iria ser entregue. Contudo, tal não se veio a verificar.
- 3) O reclamante enviou diversos emails à reclamada, solicitando a resolução do contrato e a devolução do valor pago, sem que tivesse voltado a receber qualquer resposta da reclamada, que não entregou o bem nem devolveu o valor pago.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-lei 84/2021 de 18 de Outubro e artºs 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e que nunca lhe foi entregue até à presente data.

### **DESPACHO:**

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Notifiquem-se as partes.

---

Lisboa, 10 de Maio de 2023  
O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Roque)